



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001913/2001-30
Recurso nº 172.783 Voluntário
Acórdão nº **2102-000.944 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÃO INDEVIDA
Recorrente EDSON CAMARGO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RETIFICAÇÃO DE ERRO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 832 do Decreto nº 3.000/99, a retificação da declaração de ajuste, com vistas a sanar erro contido na mesma, somente é possível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos - Presidente à época da formalização do acórdão

assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Acórdão novamente editado, em meio digital, após formalização em meio papel à época do julgamento.

EDITADO EM

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 48 e 49, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 34 a 37, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 02 a 06 dos autos, lavrado em 11/04/2001, relativo ao ano-calendário 1998.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 65.621,03, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 04, o presente lançamento teve origem na omissão de rendimentos recebidos pelo RECORRENTE tanto do Clube Hípico de Santo Amaro, no valor de R\$ 135.771,04, como também do Clube de Campo de São Paulo, no valor de R\$ 9.292,14.

Ainda de acordo com o demonstrativo de infrações, foi feita a glosa de dedução indevida do imposto de renda conforme o art. 12, incisos I a III, e § 1º, da Lei nº 9.250/95 e art. 22 da Lei nº 9.532/97.

Conforme fl. 06 dos autos, a fiscalização procedeu à inclusão de imposto de renda retido na fonte correspondentes aos rendimentos omitidos, no valor de R\$ 7.270,37 (Clube Hípico de Santo Amaro) e R\$ 584,83 (Clube de Campo de São Paulo).

Em decorrência do auto de infração, foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração do RECORRENTE: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 0,00 para R\$ 145.063,18; (ii) dedução de incentivo de R\$ 9,85 para R\$ 0,00; e (iii) imposto de renda retido na fonte de R\$ 0,00 para R\$ 7.855,20 (fl. 05).

Assim, foi apurado saldo de imposto no valor total de R\$ 30.988,37, sendo R\$ 154,44 já calculado antes da revisão e R\$ 30.833,93 a título de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício e aos juros de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 11/09/2001, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fl. 01, declarada como tempestiva em razão da não localização do AR de notificação do lançamento, conforme documento de fl. 25.

Em suas razões, alega que informou erroneamente a percepção de rendimentos de pessoa física no valor de R\$ 16.629,00, quando na verdade deveria informar rendimentos recebidos de pessoa jurídica referentes a serviços de transportes, cujo o montante seria de R\$ 60.785,27, de acordo com os comprovantes de rendimentos de fls. 19 a 24.

Assim, conforme cálculos efetuados por meio de nova declaração de ajuste (fls. 14 a 17), o valor do imposto suplementar devido passaria de R\$ 30.833,93 para R\$ 2.892,53.

Assim, requereu a redução do valor do imposto, conforme pleiteado.

Às fls. 25 dos autos, a DRF proferiu o seguinte despacho e, logo após, encaminhou os autos à DRJ:

“Trata o presente processo de impugnação de auto de infração eletrônico. Tendo em vista a petição de fls. 01, proponho o seu encaminhamento à DRJ/SPO-Secav para as providências que o caso requer. Deixei de anexar o "AR" relativo ao mesmo por não ser possível localizá-lo.”

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 34 a 37 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto de renda. Nas razões do voto do referido julgamento, a DRJ acatou o pleito do RECORRENTE, considerando como tributáveis somente 40% dos rendimentos consignados, ou seja, R\$ 54.308,42 do Clube Hípico de Santo Amaro, R\$ 3.716,86 do Clube de Campo São Paulo e R\$ 2.760,00 das demais fontes pagadoras conforme comprovantes de rendimentos de fls. 21 a 24, o que totaliza nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 60.785,28. O voto está assim escrito:

“(…) No entanto, a análise dos documentos acostados aos autos, notadamente das cópias dos comprovantes de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte ano-calendário 1998 (fls. 19124), emitidos pelas fontes pagadoras, em cotejo com o que foi alegado pelo contribuinte na impugnação, informado na sua declaração retificadora de fls. 14/17 e pesquisas de fls. 26/33 confirma que parte dos serviços prestados referiam-se a transporte de cargas, como trabalho individual autônomo, e a quantia paga, a esse título, no ano-calendário de 1998, perfazia o total de R\$ 60.785,28, sendo retida a importância de R\$ 7.855,20, a título de IRRF.”

Contudo, quanto ao valor de R\$ 16.629,00 relativo aos rendimentos tributáveis declarados como recebidos de pessoas físicas, por não haver nos autos comprovação de que não foram recebidos ou que houve erro de preenchimento da declaração de ajuste, manteve-se a tributação.

Em relação à glosa da dedução de incentivo, pleiteada no valor de R\$ 9.85, a DRJ considerou tal matéria como não impugnada e manteve a glosa.

Assim, após alteração do lançamento, foi feito novo cálculo para apuração do imposto de renda, da seguinte forma:

Rendimentos Tributáveis	R\$ 77.414,26
Deduções	R\$ 4.733,72
Base de Cálculo	R\$ 72.680,54
Imposto Devido	R\$ 15.667,15
Imposto Retido na Fonte	RS 7.855,20
Saldo de imposto a pagar	R\$ 7.811,95
Imposto a pagar declarado	R\$ 154,44
Imposto suplementar	R\$ 7.657,51
Multa de ofício	RS 5.743,13

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 28/05/2008, conforme AR de fl. 45, apresentou o recurso voluntário de fls. 48 e 49, em 10/06/2008.

Em suas razões de apelo, o RECORRENTE afirmou que ao preencher sua declaração de ajuste o fez de forma errônea, utilizando-se do quadro 2-Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior, lançando o valor de R\$ 16.629,00 (dezesesseis mil seiscientos e vinte e nove reais). Quando tomou ciência do seu erro de preenchimento através do auto de infração, imediatamente providenciou a retificação de sua declaração.

Alegou que, à época dos fatos, não possuía nenhuma fonte de renda, a não ser àquela advinda de seu trabalho no transporte de cargas. Assim, declarou que não obteve renda proveniente de pessoas físicas.

Assim, requereu a exclusão do valor de R\$ 16.629,00 da base de cálculo do imposto de renda apurada quando do julgamento da DRJ de 1ª instância.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em suas razões de apelo, o RECORRENTE alega que cometeu erro ao preencher sua declaração de ajuste do ano-calendário 1998, uma vez que informou ter recebido rendimentos de pessoas físicas no valor de R\$ 16.629,00. Após decisão da DRJ, o debate se resume, então, a este argumento.

O RECORRENTE expressamente afirma que: “quando tomou ciência do seu erro de preenchimento através do auto de infração, imediatamente providenciou a retificação de sua declaração” (fls. 48 dos autos), *verbis*:

“O contribuinte ao preencher sua declaração o fez de forma errônea utilizando-se do quadro 2-Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior, lançando o valor de R\$ 16.629,00 (Dezesseis mil seiscentos e vinte e nove reais) quando tomou ciência do seu erro de preenchimento através do Auto de Infração, imediatamente providenciou a retificação de sua Declaração.” (Destaques inseridos)

Assim, apesar de haver sido extraviada dos autos a comprovação do dia de ciência do auto de infração, o que – à primeira vista – poderia ser essencial para aferir a espontaneidade da declaração retificadora do contribuinte, a declaração do RECORRENTE informando que *transmitiu a retificadora após a ciência do auto de infração* fulmina qualquer pretensão de espontaneidade. E não é só. Nos autos, não consta prova do dia de transmissão da declaração retificadora.

Sobre o tema denúncia espontânea, importante citar o disposto no art. 832 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), cujo texto diz:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.”

Desta forma, não podem prevalecer as correções feitas pelo RECORRENTE através de declaração retificadora de fls. 14 a 17.

Ademais, não pode este órgão julgador acatar o pleito do RECORRENTE em razão da mera alegação de que preencheu de forma errada a sua declaração de ajuste anual. Caberia ao RECORRENTE trazer aos autos provas (ou até mesmo indícios) de que havia cometido erro de fato quando da indicação dos valores no campo destinado aos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Da análise da declaração original apresentada pelo RECORRENTE (fls. 08 a 12) nota-se que o valor total dos rendimentos indicados como recebidos de pessoas físicas foi de R\$ 16.629,00. Tal quantia não corresponde a nenhum outro valor recebido pelo

Processo nº 13811.001913/2001-30
Acórdão n.º **2102-000.944**

S2-C1T2

Fl. 89

RECORRENTE e apurando pelo presente lançamento. Assim, não se pode julgar houve o preenchimento do valor no campo equivocado.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima